



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.723515/2014-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.243 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2023  
**Recorrente** INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO PÚBLICA E SOCIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

FOLHA DE PAGAMENTO, A GFIP E A DIRF.

A folha de pagamento, a GFIP, a DIRF, dentre outros documentos do contribuinte, constituem fontes de informações para apuração do lançamento.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Gerald, Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de crédito lançado, Auto de Infração 51.045.855-6, pela fiscalização referente às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas em época própria, a cargo da empresa, decorrente de pagamentos a contribuintes individuais. O crédito tributário, consolidado em 23/09/2014, é de R\$ 1.033.193,65.

Verificou-se através das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à previdência social GFIP a existência de segurados na categoria Empregado, Contribuinte Individual e Contribuinte Individual Transportador Autônomo.

Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas neste Auto de Infração as remunerações pagas ou creditadas aos segurados Contribuintes Individuais nas competências de 01/2010 a 12/2010, extraídas das divergências apuradas no confronto folha de pagamento x GFIP, DIRF x GFIP, DIRF x folha de pagamento.

O Relatório Fiscal se encontra às fls. 29/34.

O contribuinte apresentou impugnação(fl.s.317/326) com base nos seguintes tópicos:

I-Os Fatos;

II-Tempestividade deste defesa.

III- Da Falta de especificação de parte dos débitos e duplicidade da base utilizada pra cálculo do tributo.

IV-Da Abusividade na Multa de ofício de 75% (Setenta e Cinco Por cento) aplicada

IV-Conclusões e Pedidos

Foi proferido Acórdão nº 08-32.598 - 6ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 350/358), a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não há cerceamento de defesa quando o Autos de Infração (AI) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, nestes, as situações fáticas constatadas e os dispositivos legais que amparam as autuações, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

**LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP.DIRF.**

A contabilidade, a folha de pagamento, a GFIP, a DIRF, dentre outros documentos do Contribuinte, constituem fontes de informações suficiente e necessárias para apuração do lançamento.

**MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. LEGALIDADE**

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

O Recorrente tomou ciência do acórdão em 20/03/2015 (fls. 380) e apresenta Recurso Voluntário em 22/04/2015 ,e-fls. 367/379, que contém em síntese:

I- Da Tempestividade do Presente Recurso.

II-Breve Resumo dos Fatos que antecederam a D. Decisão Recorrida.

III- Impossibilidade de utilização da DIRF como base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas contra a recorrente.

A DIRF é uma declaração destinada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de informar valores brutos.

A GFIP contém informações mais precisas em termos previdenciários, pois leva em consideração deduções como salário-família e salário-maternidade.

A DIRF, por não conter deduções como salário-família e licença maternidade, superará todas as outras fontes de fiscalização (folha de pagamento e GFIP) em termos de valores. Não pode a fiscalização simplesmente tomar como base de valores totais informados sem proceder às deduções antes de lançar supostas diferenças tributáveis.

Deve ser levado em consideração que a base de cálculo do imposto de renda era distinta da base de cálculo da contribuição previdenciária respectiva.

A DIRF informe valores brutos e sem as devidas deduções constantes na GFIP, resultando em valores sempre maiores e incoerentes com a realidade do contribuinte. Além disso deve ser considerada a diferença das bases de cálculo entre o IR e as Contribuições previdenciária.

Da abusividade na multa de ofício de 75% aplicada contra a Recorrente.

Que não se trata de questionamento sobre a constitucionalidade de lei, mas sim de aplicação de multa proporcional ao caso em exame, pois a administração está vinculada aos princípios da razoabilidade, vedação ao confisco, entre outros.

Por não observar tais princípios a fiscalização acabou por aplicar multa que se mostra abusiva, desproporcional e que possui efeito confiscatório.

As multas são consideradas confiscatórias se extrapolarem os limites do proporcional, do razoável e do necessário.

No caso dos autos se está aplicando o art. 44, I da Lei 9.430/96.

Postula pelo reconhecimento da abusividade da multa aplicada e, por conseguinte, por sua redução pelo CARF para 20% do valor do tributo apurado na fiscalização.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Dos Valores informados em DIRF como base de Cálculo das contribuições previdenciárias.

O Recorrente alega que não se pode utilizar a DIRF como base de cálculo das Contribuições previdenciárias.

O contribuinte foi intimado através do Termo de Início de Procedimento Fiscal(fl. 15) e Termo de Intimação Fiscal nº 001(fl. 17) a apresentar Livro Caixa, Livro

Diário e Livro Razão, mas conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 29) esses Livros não foram apresentados.

A DIRF é uma declaração que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo com uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

De fato a base de cálculo da Contribuição Previdenciária e do Imposto de Renda Pessoa Física são diferentes, mas isso não impede que informações constantes da DIRF sejam utilizadas para lançamento de Contribuições Previdenciárias (Art. 148 CTN).

O Recorrente diz que a GFIP contém informações mais precisas em termos previdenciários, pois leva em consideração deduções como salário-família e salário-maternidade, mas não demonstra que nos valores obtidos através da DIRF há a incidência de contribuição previdenciária em verbas que deveriam ser excepcionadas.

A insatisfação apresentada pelo recorrente foi genérica, não tendo apontado incorreção alguma no cálculo fiscal que pudesse dar substância a contestação feita.

A propósito, a alegação genérica do contribuinte sem mencionar quais valores, verbas incluídos indevidamente e período ,por exemplo, impossibilita que o julgador verifique eventuais erros na metodologia de cálculo utilizada pela fiscalização, na apuração da obrigação tributária.

O sujeito passivo sequer demonstrou, com clareza e exatidão, o montante que considera ter sido tributado, indevidamente, de modo que simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Os valores lançados foram apurados através de folhas de pagamento em meio digital, dos valores informados na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF e dos valores declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme tabela do Relatório Fiscal (fl. 31). Observa-se que todos esses documentos foram produzidos pelo próprio recorrente.

O Relatório Fiscal (fl. 32) deixa claro os levantamentos que compõem o presente lançamento. O acórdão de piso menciona esses levantamentos (fl. 355).

Os valores lançados foram apurados através de diferenças encontradas e estão demonstradas no Relatório Fiscal (fls. 33).

No acórdão de piso consta exemplo para demonstrar a regularidade da autuação fiscal a competência de 12/2010(fl. 356) e conclui que a forma de apuração se repete em todas as demais competências.

A Fiscalização analisou as folhas de pagamento e GFIP da empresa para todas as competências lançadas. Em relação à DIRF, apenas para a competência 01/2010 que este

documento não foi considerado para a apuração da base de cálculo, limitando-se o levantamento L1 ao confronto folha de pagamento x GFIP.

Os valores lançados e o método de apuração estão claramente demonstrados e o lançamento é regular.

Diante do exposto entendo que não assiste razão ao recorrente.

#### Da Multa

Quanto às alegações que a multa de ofício tem caráter confiscatório, contrário aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, de que a multa deve ser proporcional ao caso em exame, que tem caráter confiscatório e que deve ser reduzida a 20% representam arguições de inconstitucionalidade dos dispositivos legais.

O lançamento da multa é operação vinculada(art. 142 do CTN), que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do Sujeito Passivo, haja vista que uma vez definido o patamar de sua quantificação pelo legislador fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe aplicar a multa no quantum previsto na legislação.

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade. A validade ou não da Lei, em face da suposta ofensa a princípio de ordem constitucional, escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, gerando injustiça, cabe ao Poder Legislativo fazer a sua revisão, ou ao Poder Judiciário declarar a ilegitimidade de um texto legal em face da Constituição, quando o preceito nele inserido se mostre evidentemente em desconformidade com a Lei Maior. Nesse sentido, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma lei não se discute na esfera administrativa. À fiscalização da RFB não assiste o direito de questionar a lei, tão somente, zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26A.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

#### CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

WILSOM DE MORAES FILHO

Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-011.243 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10410.723515/2014-17